



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 10860.900324/2009-10  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3002-000.884 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 19 de setembro de 2019  
**Recorrente** CONFAB MONTAGENS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/04/2004

**NULIDADE DA DECISÃO DA DRJ. RETORNO DOS AUTOS PARA  
NOVA DECISÃO.**

Uma vez constatada a nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa do contribuinte, nos moldes do que preconiza o art. 59, II, do Decreto nº 70.235/1972, deverá ser determinado o retorno dos autos à DRJ para que seja proferida nova decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo Recorrente, para fins de decretar a nulidade da decisão recorrida, determinando que os autos sejam devolvidos à DRJ, para que seja proferida nova decisão.

*(assinado digitalmente)*

Larissa Nunes Girard - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Carlos Alberto da Silva Esteves.

## **Relatório**

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 67 dos autos:

A Delegacia da Receita Federal de origem emitiu Despacho Decisório eletrônico de não homologação da compensação, tendo em vista que o pagamento

apontado como direito creditório não foi localizado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal.

Cientificada do despacho decisório, em 03/03/2009, fls.15, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 30/03/2009, fls 16/17, na qual, alega, em síntese:

## 2. DO MÉRITO

Informamos que na Per/Dcomp objeto dessa cobrança constou valor do DARF incorretamente.

Ao invés de R\$ 79.972,50 seria correto constar R\$ 79.272,50 (anexo 2).

O DARF em questão foi recolhido originariamente com o código de arrecadação 2172. Em 12/05/2005 protocolamos junto a Receita Federal de Pindamonhangaba, pedido de retificação de DARF para alterar o código de arrecadação para 5856 (anexo 3)

Informamos todavia, que o equívoco consiste tão somente na informação do valor do DARF e não o valor do crédito objeto de compensação posterior.

## 3. DO PEDIDO

Ante todo o exposto, a Empresa, pede que seja julgado improcedente o presente lançamento, que o crédito referente ao pagamento indevido ou a maior, seja reconhecido e considerado para efeito de Per/Dcomp e finalmente, que o crédito tributário e compensações correlatas, objeto desta manifestação de inconformidade, sejam homologadas.

O contribuinte juntou, com a manifestação de inconformidade, procuração, cópia dos documentos de identificação da signatária da defesa, atos societários, despacho decisório, recibo de entrega de PER/DCOMP retificadora, pedido de retificação de DARF – REDARF, e DARF no qual teria ocorrido recolhimento a maior (fls. 18/64).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada (fls. 66/69):

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS**

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/04/2004

**DCOMP. RETIFICAÇÃO POR MEIO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. IMPOSSIBILIDADE.**

Manifestação de Inconformidade não se presta a retificar ou substituir a compensação formalizada na DCOMP.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A decisão recorrida consignou ter o órgão julgador de primeira instância compreendido que o contribuinte pretendeu retificar sua declaração de compensação em sede de

manifestação de inconformidade no contencioso administrativo, o que não seria possível acolher, visto que atender a tal argumentação representaria “uma nova compensação em outras bases que não aquelas formalizadas originalmente”. Concluiu, assim, pela “inexistência do crédito com o qual a interessada pretendeu extinguir débito tributário por meio de compensação”.

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 01/10/12 (vide AR à fl. 73 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 31/10/2012, Recurso Voluntário (fls. 58/72).

Em seu recurso, o contribuinte arguiu que os fundamentos da decisão recorrida seriam insubsistentes, afirmando que apresentou no processo as provas de seu crédito e, pelo princípio da verdade material, a autoridade fiscal deveria ter considerado estas provas e verificado a existência do crédito pretendido. Defendeu que a declaração de compensação tem finalidade instrumental, de modo que, apesar do erro formal por ele cometido em tal documento, o conjunto probatório trazido aos autos para demonstrar a realidade não poderia ser desconsiderado. É que não haveria sentido em exigir-se do contribuinte um pagamento indevido apenas por ele ter cometido um erro de preenchimento em um documento, levando-o a precisar buscar, depois, a repetição do indébito.

A partir desta argumentação, o recorrente pediu, ao final, o reconhecimento do crédito defendido e a homologação da compensação declarada.

Juntou, às fls. 88/120, atos societários, procuração, documentos de identificação da signatária do recurso, demonstrativo de apuração da COFINS – abril/2004, razão individual anos 2004 e 2005 das contas COFINS a pagar e COFINS depósito em juízo, DACON retificada - abril/2004, DARF's, DCTF retificada – abril/2004.

Às fls. 125/138, consta a juntada de documentos de representação da empresa.

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

Ao analisar o caso, entendo que a decisão recorrida incorreu em cerceamento do direito de defesa do Recorrente. Explico.

Consoante acima narrado, entendeu os julgadores da DRJ que não se poderia admitir que o contribuinte, em sede de manifestação de inconformidade, retificasse a informação relativa ao DARF indicado na DCOMP originalmente transmitida.

Entendo que a decisão recorrida não se sustenta em seus fundamentos, tendo deixado de analisar argumento essencial à solução da presente contenda. No meu entender, é possível sim ao Recorrente, em sede de manifestação de inconformidade, trazer argumentos

relacionados à correção/incorreção da informação relacionada ao crédito objeto do pedido de compensação apresentado, no intuito de ter reconhecido o seu direito creditório. A limitação posta na decisão recorrida, penso, é que não encontra respaldo legal.

Ora, inúmeros são os casos em que a DRF, diante da não localização do DARF indicado em determinada DCOMP, indefere o pleito do contribuinte. Isso porque esse tipo de informação, via de regra, é extraída por meio de cruzamento de informações extraídas do próprio sistema da RFB, por meio de despacho decisório eletrônico. Sendo assim, é certo que ao contribuinte cabe a apresentação de manifestação de inconformidade justamente para fins de esclarecer e apontar a efetiva/correta origem do crédito tributário alegado, análise esta que compete à DRJ.

No caso dos presentes autos, foi justamente o que fez a Recorrente, ao esclarecer que havia se equivocado quanto ao valor do DARF originalmente indicado. Cabia, então, à DRJ analisar a procedência do argumento ali apresentado. Ocorre que a DRJ, tendo adotado uma premissa equivocada (impossibilidade de análise de argumento relacionado à incorreção do valor do DARF que embasaria o crédito pretendido), deixou de fazê-lo, tendo, de forma liminar, entendido por indeferir o pleito do recorrente, deixando de realizar uma análise mais aprofundada do caso.

Ao assim proceder, entendo que findou a DRJ por cercear o direito de defesa do Recorrente, ensejando, portanto, o reconhecimento da nulidade da decisão recorrida, nos termos do que dispõe o art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

### **Da conclusão**

Com fulcro nas razões supra expedidas, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo Recorrente, para fins de decretar a nulidade da decisão recorrida, determinando que os autos sejam devolvidos à DRJ, para que seja proferida nova decisão.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

